



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000622-88.2018.8.14.0000

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DA CAPITAL - VARA ÚNICA DAS EXECUÇÕES PENAIS EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO

AGRAVANTE: ARNALDO QUARESMA DE MELO (DRA. ANA CALRA CUNHA DA CUNHA – OAB/PA 7485)

AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. JUSTIFICATIVA NA AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE. FULGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO DURANTE A EXECUÇÃO PENAL. IMPROVIMENTO. Ainda que implementado o requisito objetivo expresso no art. do , tem-se por imprescindível à concessão do livramento condicional a inexistência de qualquer circunstância que desabone a conduta do apenado.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO, em conformidade com o parecer Ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 04 do mês de Dezembro de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000622-88.2018.8.14.0000

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DA CAPITAL - VARA ÚNICA DAS EXECUÇÕES PENAIS EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO

AGRAVANTE: ARNALDO QUARESMA DE MELO (DRA. ANA CALRA CUNHA DA CUNHA – OAB/PA 7485)

AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto por ARNALDO



QUARESMA DE MELO, por intermédio de advogado constituído, Defensor Público, com fulcro no art. 197, da Lei de Execução Penal (LEP), contra a r. decisão proferida, às fls. 06, pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única de Execuções Penais em meio fechado e semiaberto da Capital, que INDEFERIU o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL suscitado em favor do apenado, com a justificativa de ausência do preenchimento do requisito subjetivo.

Nas razões recursais, às fls. 02/05, pleiteia a Defesa o deferimento do recurso, para que seja devidamente concedido o livramento condicional.

Aduz para tanto que encontra-se demonstrado o constrangimento ilegal na manutenção do apenado no cárcere, quando já se encontrava apto à obter o livramento condicional, eis que, apesar da falta grave, esta não pode fundamentar, por si só o indeferimento do benefício, por franca violação à súmula 441 do STJ.

Alega ainda que não se pode avocar ausência do requisito subjetivo do bom comportamento, em função da fuga, não se podendo ser mantida no sentido de cassar o direito ao benefício do livramento condicional, até porque, quando da fuga cometida, o lapso temporal para o benefício já havia vencido há mais de 02 (dois) meses, estando o apenado esquecido pelo Juízo da vara de execução penal.

Em contrarrazões recursais, às fls. 07/09, o r. do Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso.

A decisão recorrida foi mantida, às fls. 12.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, momento em que determinei a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau que, às fls. 25/29, apresentou parecer da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, que se pronunciou pelo conhecimento do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no improvimento. É o Relatório.

## VOTO

Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Defesa.

Consoante relatado, pleiteia o recorrente o conhecimento e provimento do recurso, com o fim de seja reformada a decisão impugnada, para que seja deferido o livramento condicional, por preencher todos os requisitos objetivos e subjetivos, já que a fuga não pode ser óbice que impeça o referido direito.

Sobre o livramento condicional, o Código Penal estabelece o seguinte:

"Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de 1/3 (um terço) da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto.

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por



crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. [...]". De acordo com o Código Penal, em seu artigo 83, alguns requisitos devem ser preenchidos para a concessão de livramento condicional, tais como a condenação à pena privativa de liberdade igual ou superior a 02 (dois) anos, cumprimento de fração da reprimenda imposta na sentença condenatória, comportamento satisfatório no cumprimento da pena, bom desempenho do trabalho que lhe for atribuído, bem como demonstrar aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto e, se possível, reparar o dano causado pelo delito.

O art. 83, inciso III, do Código Penal disciplina que o livramento condicional poderá ser concedido caso o condenado apresente comportamento satisfatório durante a execução da pena que, nos termos do art. 112, in fine, da Lei de Execução Penal, será comprovado pelo Diretor do estabelecimento penal no qual se encontra custodiado o apenado.

O MM Magistrado a quo, às fls. 06, indeferiu o livramento condicional por entender que o apenado não implementou o requisito subjetivo exigido por lei, no caso, não manteve comportamento carcerário satisfatório. Isso porque apresenta faltas grave.

Consta na decisão que, apesar do apenado ter atingido o requisito objetivo, não satisfaz o requisito subjetivo, já que empreendeu fuga em 19/03/2017, sendo recapturado em 23/06/2017, cuja falta foi devidamente apurada administrativamente e judicialmente, ocasião em que foi reconhecida a falta grave, determinada a regressão de regime, alteração da data base e anotação de mau comportamento.

Assim, infere-se nos autos que o histórico carcerário do apenado é conturbado, por faltas graves, indisciplina, situação que é incompatível com o comportamento satisfatório.

Portanto, seguindo jurisprudência pacífica do STJ, justifica o MM. Magistrado demandado que torna imperiosa a negativa do benefício de livramento condicional.

Realmente, a fuga do estabelecimento prisional, por configurar a prática de falta grave, constitui motivo suficiente para denegar a concessão do livramento condicional, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83 do Código Penal. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 83, III, DO CP. COMETIMENTO DE FALTAS DISCIPLINARES. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Segundo o art. 112, § 2º, da Lei de Execução Penal, a aferição do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional se dá, de modo geral, por meio de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade.

2. Entretanto, "não é vedado ao magistrado o indeferimento do benefício quando, a despeito do reeducando apresentar atestado de bom comportamento carcerário, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte peculiaridades da situação fática"



que demonstrem a ausência de mérito do condenado. Precedentes" (HC n. 371.375/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 22/3/2017, destaquei).

3. Na espécie, o agravante possui histórico de mau comportamento durante o cumprimento da pena em regime mais brando, incluindo o cometimento de faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em fuga do estabelecimento prisional e, ainda, de outros delitos no curso da execução. Assim, o sentenciado não apresenta comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena de maneira a ensejar o deferimento da benesse.  
4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 877.488/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)

Também vem decidindo dessa mesma forma nosso E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: **AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO CORRETA. COMPORTAMENTO INADEQUADO, COM FUGAS E REITERAÇÃO CRIMINOSA RECENTE. IMPROVIMENTO.** Ainda que implementado o requisito objetivo expresso no art. 83 do Código Penal, tem-se por imprescindível à concessão do livramento condicional a inexistência de qualquer circunstância que desabone a conduta do apenado. Precedentes. Recurso improvido. Unânime. (TJPA. 2018.03427485-89, 194.852, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-08-23, Publicado em 2018-08-28)

Nesse contexto, ainda que alcançado o tempo para o livramento, não é possível conceder ao apenado o direito de adquirir liberdade desassistida, quando seu comportamento demonstra nítida inaptidão para o convívio em sociedade.

Outra não é a interpretação que se extrai do comando do inciso do art. do , que vai além de mera conduta carcerária satisfatória, exigindo comportamento satisfatório também quanto ao cumprimento das exigências legais.

Não merece portanto reforma a decisão recorrida.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso de agravo de execução penal interposto e nega provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 04 de Dezembro de 2018.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora